



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – nº 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78300-901
Telefone: (65) 3311-4800-E-mail: gabinete@tangaradaserra.mt.gov.br

Ofício nº 273/GP/2025

Tangará da Serra/MT, 11 de agosto de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente **EDMILSON PORFÍRIO**
Câmara Municipal de Tangará da Serra – MT

Assunto: Encaminhamento de Decisão Normativa nº 9/2025 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – Normatizações Acerca do Saneamento Básico.

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência com o devido respeito, encaminho, para conhecimento e providências cabíveis, a Decisão Normativa nº 9/2025-PP do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT).

Esta Decisão Normativa trata da homologação da Nota Recomendatória COPMAS nº 2/2025, de autoria da Comissão Permanente de Meio Ambiente e Sustentabilidade do TCE/MT, tendo por objetivo fomentar o cumprimento, pelos gestores públicos, das metas estabelecidas nos Marcos Legais do Saneamento (Lei Federal nº 14.026/2020).

Solicito que a presente Decisão Normativa nº 9/2025-PP seja lida em sessão plenária desta Casa Legislativa e, posteriormente, encaminhada a cada gabinete dos vereadores para ampla ciência e acompanhamento.

Anexo a este ofício a cópia integral da Decisão Normativa nº 9/2025-PP.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

VANDER ALBERTO MASSON
Prefeito Municipal





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Telefone(s): 65 3324-4354 / 3613-7543

e-mail: presidencia@tce.mt.gov.br

Ofício Circular nº : 34/2025/GABPRES

Cuiabá-MT, 7 de agosto de 2025.

Excelentíssimos Senhores(as)
Prefeitos(as) e Secretários(as) Municipais

Assunto: Processo nº 198.215-0/2025 - Normatizações

Senhores(as) Prefeitos(as) e Secretários(as),

Em atenção à **Decisão Normativa nº 9/2025-PP**, proferida por esta Corte de Contas, divulgada no Diário Oficial de Contas, Edição nº 3674, em 6/8/2025 e publicada em 7/8/2025, cujo objeto trata de **Nota Recomendatória COPMAS nº 2/2025** de autoria da Comissão Permanente de Meio Ambiente e Sustentabilidade deste Tribunal de Contas, com o objetivo de fomentar o cumprimento, pelos gestores públicos, das metas estabelecidas nos Marcos Legais do Saneamento (Lei Federal nº 14.026/2020), sirvo-me do presente para **cientificá-los**, encaminhando a respectiva cópia, conforme em anexo.

Atenciosamente,

(assinatura digital)¹

Conselheiro SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.





PROCESSO Nº	198.215-0/2025
INTERESSADO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	HOMOLOGAÇÃO DA NOTA RECOMENDATÓRIA COPMAS Nº 2/2025 EMITIDA PELA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DESTE TRIBUNAL DE CONTAS, CONSTANTE NO PROCESSO Nº 198.215-0/2025
RELATOR NATO	CONSELHEIRO PRESIDENTE SÉRGIO RICARDO
SESSÃO DE JULGAMENTO	05/08/2025 – PLENÁRIO PRESENCIAL

DECISÃO NORMATIVA Nº 9/2025 – PP

Homologa a Nota Recomendatória COPMAS nº 2/2025 emitida pela Comissão Permanente de Meio Ambiente e Sustentabilidade deste Tribunal de Contas, constante no Processo nº 198.215-0/2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, *ad referendum* do egrégio Plenário, no exercício de suas atribuições legais e regulamentares, em especial as conferidas pelos artigos 3º; 11, inciso V; 26; 27, incisos XIV e XXIV; e 308 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso – RITCE/MT (aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021); e

CONSIDERANDO o disposto no inciso XI do artigo 27 c/c o artigo 62-K, ambos do RITCE/MT, que dispõem acerca da apresentação de minuta de decisão normativa ao Plenário e acerca da apresentação dos produtos provenientes das deliberações das comissões permanentes.

DECIDE, por unanimidade:

Art. 1º Homologar as recomendações previstas na Nota Recomendatória COPMAS nº 2/2025¹ (Doc. Digital nº 631565/2025), emitida pela Comissão Permanente de Meio Ambiente e Sustentabilidade, com o objetivo de induzir os gestores

¹ A Nota Recomendatória e seus Anexos poderão ser encontrados no site www.tce.mt.gov.br, no campo Legislação/Jurisprudência-Legislação do TCE-Decisões Normativas-Nota Recomendatória.



públicos acerca do cumprimento das metas previstas nos Marcos Legais do Saneamento (Lei Federal nº 14.026/2020).

Art. 2º Esta decisão normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Participaram da deliberação os Conselheiros **ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS** (videoconferência), **CAMPOS NETO** e **GUILHERME ANTONIO MALUF**.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral **ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**.

Publique-se.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2025.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO – Relator Nato
Presidente

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas



NOTA RECOMENDATÓRIA COPMAS Nº 2/2025

CONSIDERANDO a responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em relação à eficiência da gestão pública nas dimensões social, ambiental e econômica, destacando o compromisso em manter o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental, por meio do poder-dever de promover ações conjuntas com o Estado e os municípios, visando a garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos e responsabilizando, quando cabível, os gestores públicos pela inobservância de suas obrigações em prol do bem-estar coletivo;

CONSIDERANDO os artigos 62, 62-C, 62-K e 63-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, com as atualizações trazidas pela Resolução Normativa n.º 6/2023-PP desta Corte, que estabelecem as competências da Comissão Permanente de Meio Ambiente e Sustentabilidade;

CONSIDERANDO que a Comissão Permanente de Meio Ambiente e Sustentabilidade tem por objetivo principal promover estudos, debates, instruções e identificar as omissões quanto ao cumprimento da legislação vigente, propor melhorias, bem como ser indutora do fiel cumprimento de normas, decisões e acordos judiciais e extrajudiciais existentes, e das boas práticas na sua área temática;

CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal de 1988, em Art. 225, que garante o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo;

Art. 23, VI e IX, que atribui competência comum à União, Estados e Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição, bem como promover programas de saneamento básico;

Art. 30, VIII e IX, que confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial e o saneamento básico.

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 11.445/2007, que define as diretrizes nacionais para o saneamento básico, incluindo:



A obrigatoriedade de Planos Municipais de Saneamento (Art. 19);

A gestão integrada e participativa (Art. 4º);

A sustentabilidade econômico-financeira dos serviços (Art. 29).

CONSIDERANDO o Marco Legal do Saneamento Básico (Lei Federal nº 14.026/2020), que:

Estabelece a universalização dos serviços até 2033, com metas de 99% de acesso à água potável e 90% à coleta e tratamento de esgoto;

Exige a regionalização dos serviços (Art. 11-A) e a adoção de contratos de prestação padronizados (Art. 19);

Determina a extinção dos lixões até 2 de agosto de 2024 (Art. 55-A).

CONSIDERANDO que os serviços de saneamento básico compõem os seguintes serviços públicos: infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas;

CONSIDERANDO o artigo 19 da Lei N° 14.026/2020 que estabeleceu o prazo para os titulares de serviços públicos de saneamento básico adaptarem e publicarem os contratos vigentes da prestação dos serviços e seus planos de saneamento esgotou-se em 31/12/2022, bem como, o de comunicar os respectivos dados à ANA para inserção no SINISA;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 11.976/2022 (MT), que cria as Unidades Regionais de Saneamento Básico (URSB/MT) e o Programa PROSAN/MT, com ênfase em:

Estudos de viabilidade técnica e econômica (Art. 7º, §2º);

Apoio financeiro e técnico aos municípios (Art. 5º).

CONSIDERANDO os dados do IBGE (2022) e do Instituto Água e Saneamento, a respeito do manejo de resíduos sólidos, revelam:

Cobertura de água em MT: 99% (alinhada à meta federal);

Cobertura de esgoto: apenas 34%, com déficit de 56% em relação



à meta de 2033;

Resíduos sólidos: 89% de coleta, mas apenas 43% dos municípios com destinação final adequada.

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecer a governança ambiental e promover a integração das políticas públicas de sustentabilidade em todas as esferas do governo;

CONSIDERANDO, por fim, que no tocante a obrigatoriedade de revisão do Plano Estadual de Resíduos Sólidos- PERS, assim como, a realização dos estudos técnicos e econômico-financeiras para a Regionalização de Saneamento Básico – URSB, o Governo do Estado de Mato Grosso, a ALMT e a Associação dos Municípios – AMM, manifestaram dar apoio técnico e financeiro para tanto;

A Comissão Permanente de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no exercício de suas atribuições, com base nos dispositivos legais supracitados e nos estudos técnicos realizados, compreendendo que o abastecimento de água, o esgotamento sanitário e o manejo dos resíduos sólidos do Estado de Mato Grosso impactam na saúde pública e no meio ambiente e que há uma meta a ser cumprida em menos de uma década, a qual ainda não foi alcançada, propõe a expedição das seguintes recomendações:

1. Aos Prefeitos Municipais:

a) Àqueles que ainda não estão em conformidade com o Marco Legal de Resíduos Sólidos devem, com urgência, implementar o manejo adequado dos resíduos em todas as suas etapas - desde a segregação, o acondicionamento e a identificação, até a coleta, o transporte, o armazenamento e a destinação final ambientalmente adequada;

b) **Busquem, preferencialmente, organizarem-se de forma regionalizada na prestação dos serviços de saneamento básico** para fins de cumprimento da Lei de Resíduos Sólidos e conforme dispõe o Decreto nº 11.599/2023, objetivem contemplar àqueles mais desfavorecidos, bem como, otimizem o custo-benefício do serviço a todos;

c) **Elaborem ou revisem o Plano Municipal de Saneamento Básico, em conformidade com as diretrizes do artigo 19 da Lei nº 11.445/2007** - o qual deve estar disponível para consulta pública - assegurando, entre outros aspectos, a compatibilidade com os planos diretores municipais ou com os planos de desenvolvimento urbano



integrado.

d) **Promovam a reutilização dos resíduos, a reciclagem, compostagem, educação ambiental, ampliação da coleta seletiva e consumo consciente, busquem tecnologias para redução da disposição final nos aterros** como produção de adubos/fertilizantes, biogás, aproveitamento energético observando normas operacionais específicas para obter a melhor relação **entre os geradores e catadores**, reduzindo riscos à saúde em unidades de transbordo e triagem e minimizar impactos ambientais;

e) **Instituem a “taxa de lixo”** com fulcro No art. 29 da Lei Federal nº 14.026/2020, mediante Lei Ordinária, sob pena da adoção das medidas estabelecidas no Art. 1º, § 1º e 219, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 14 da Lei complementar n.º 101/2001, caso não haja justificativa para tanto;

f) **Adiram às Unidades Regionais de Saneamento Básico (URSB/MT):** com o objetivo de promover a coordenação regionalizada dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Comprovem a capacidade econômico-financeira para alcançar a universalização dos serviços até 2033, condição essencial para o acesso a recursos federais e para um planejamento mais eficiente e integrado;

g) **Adotem medidas para que os titulares, os prestadores de serviços públicos de saneamento básico e as entidades reguladoras preencham as informações no sistema web de coleta de dados do SINISA**, anualmente, pelo link: <http://sinisa.cidades.gov.br/entrar>, conforme disposto na Portaria MCID nº 648/2024 do Ministério das Cidades, sob pena de não fazer jus aos recursos públicos federais;

h) **Busquem Parcerias Público-Privadas**, tendo em vista que a universalização do saneamento exige investimentos significativos as parcerias público-privadas podem ser uma forma de viabilizar esses investimentos.

i) **Exijam, nos Termos de Referência** a ser emitido pelos municípios para contratação dos serviços públicos de saneamento básico referente a obras e serviços de engenharia, sempre que a responsabilidade pelo licenciamento ambiental for da Administração, **a manifestação prévia ou licença prévia**, quando cabíveis, conforme regulamentação específica, **deverão ser obtidas antes da divulgação do edital, conforme dispõe Lei Federal nº. 14.133/2021, art. 115, § 4º.**

j) **Implementem políticas locais de saneamento:** Elaborem e/ou atualizem a legislação municipal visando ao cumprimento das metas de universalização do saneamento básico até 2033, com atenção especial ao atendimento das áreas urbanas, rurais e



populações em situação de vulnerabilidade, incluindo comunidades indígenas;

k) **Promovam o engajamento comunitário e conscientização:** E Realizem campanhas educativas nas comunidades sobre educação ambiental, uso consciente da água e a importância do saneamento.

l) Incluam o saneamento básico entre os pontos de controle e acompanhamento da gestão municipal, promovendo o debate e a fiscalização quanto a alocação de recursos para o setor. Recomenda-se, ainda, que sejam previstas as devidas reservas orçamentárias nas peças orçamentárias anuais e plurianuais (PPA, LDO e LOA), de modo a assegurar a viabilidade da política pública de saneamento, submetendo-a à deliberação do Poder Legislativo local;

m) Encaminhem a esta Corte de Contas, **nos casos de concessões e parcerias público-privadas, extrato do planejamento da contratação prevista**, em que conste a descrição do objeto, previsão do valor dos investimentos, sua relevância, localização e respectivo cronograma licitatório, com antecedência mínima de, **105 dias úteis, conforme art. 3º, §3º da Resolução Normativa do TCE-MT N° RN 10/2020**;

n) Encaminhem a esta Corte de Contas, em **65 (sessenta e cinco dias úteis)** no mínimo **antes da publicação do edital de licitação**, a documentação da **etapa de planejamento** (artigo 4º da Resolução Normativa 10/2020 do TCE-MT) que comprovem a realização dos procedimentos e estudos; e

o) **Observem** as conclusões dispostas na **Resolução de Consulta n.º 18/2024 – PP (ANEXO I)**, a respeito das possibilidades e vedações na prestação de serviços públicos de saneamento básico: execução direta, contratação de terceiros e possibilidade de execução indireta.

1.1. Às Secretarias correspondentes:

Secretaria de Infraestrutura:

a) **Coordenação de obras e investimentos:** Planejem e executem as obras necessárias para a expansão das redes de saneamento e tratamento de esgoto, priorizando áreas com maior déficit;

Secretaria de Saúde:

a) **Monitoramento sanitário:** Desenvolvam ações de vigilância sanitária para monitorar os impactos da falta de saneamento na saúde pública, especialmente em áreas escolares e comunidades vulneráveis.

Secretaria de Meio Ambiente:



a) **Incentivar práticas sustentáveis:** Promovam práticas de uso eficiente da água e tratamento de esgoto com base em tecnologias sustentáveis. Incentivem os municípios a adotar soluções de saneamento ecológico;

b) **Fiscalização do uso dos recursos hídricos:** Monitorem, rigorosamente, a utilização dos recursos hídricos e garantam que os projetos de saneamento atendam às normas ambientais e de sustentabilidade;

c) **Fiscalização do cumprimento do marco dos resíduos sólidos, do correto manejo e destinação final:** autuem os “lixões” e, fiscalizem todas as fases do manejo dos resíduos sólidos e garantam que os planos de resíduos sólidos atendam às normas ambientais e de sustentabilidade.

2. Ao Governo do Estado de Mato Grosso:

a) **Unidades Regionais de Saneamento Básico (URSB/MT):** Adote medidas para cumprir o art. 7º, § 2º da Lei 11.976/2022 oferecendo suporte técnico e financeiro para garantir a realização dos estudos previstos para definição de modelagem. Deve elaborar estudos de viabilidade técnica-operacional e econômico-financeira e planos regionais de saneamento básico das respectivas URSB's; Estruture a modelagem jurídica, técnica e econômico-financeira para o modelo de gestão; articular a estruturação de linhas de crédito específicas perante instituições financeiras públicas ou privadas; fomentar, mediante incentivo financeiro ou não, a adesão dos Municípios às respectivas URSB's e conseqüentemente acessar recursos públicos para sua implementação, haja vista o estado de Mato Grosso estar integralmente com esta lacuna (**ANEXO II**);

b) Revise o PERS Plano Estadual de Resíduos Sólidos que encontra-se defasado, contando com a contribuição da Assembleia Legislativa de Mato Grosso-ALMT e Associação dos Municípios – AMM, que se comprometeram dar apoio técnico e financeiro para tanto;

c) **Alocação de recursos estaduais:** Priorizar investimentos para a ampliação das redes de água potável e esgotamento sanitário, especialmente nas regiões com maior déficit, como áreas rurais e comunidades indígenas, inserindo as reservas necessárias na elaboração das peças orçamentárias anuais a fim de garantir que a política relacionada a este tema seja submetida ao Poder Legislativo.

d) **Monitoramento e fiscalização das metas de universalização:** Criar mecanismos de acompanhamento e fiscalização, para garantir que os municípios avancem de acordo com as metas previstas no marco regulatório do saneamento;



e) **Parcerias público-privadas (PPPs):** Promover e facilitar a implementação de PPPs para acelerar a construção e modernização da infraestrutura de água e esgoto em todo o estado.

f) **Apoio ao Projeto Sede de Aprender:** Investir na ampliação e replicação do Projeto Sede de Aprender em todo o estado, com foco na melhoria das condições sanitárias nas escolas, garantindo acesso adequado à água, banheiros e saneamento.

CONCLUSÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no exercício de sua competência constitucional e regimental, recomenda a imediata adoção das medidas supracitadas, sob pena de responsabilização, caso persistam omissões.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5328-40C8-425C-CDE5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANDER ALBERTO MASSON (CPF 432.XXX.XXX-20) em 11/08/2025 17:00:19 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: AC SERASA RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/5328-40C8-425C-CDE5>